



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

Matéria Legislativa: Parecer do Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final ao Projeto de Lei 002/2025, de autoria do Vereador **José Itamar Diniz Andrade Júnior**.

Relator: Mattson Ranier Gomes de Araújo

I – DECLARAÇÃO DE VOTO

Recebemos do Relator o parecer sobre o *Projeto de Lei nº 002/2025*, do Vereador **José Itamar Diniz Andrade Júnior** que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação visual infantil por optometristas no ato da matrícula na rede municipal de ensino”.

Após analisar sobre o *Projeto de Lei nº 002/2025*, foi analisado inicialmente sobre a competência bem como a sua forma, assim, foi analisado o parecer do relator da seguinte comissão: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, em que relator foi favorável sobre o PLOL nº 002/2025.

É o voto,

Após avaliar o parecer do relator da COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, onde foi realizado parecer FAVORAVÉL ao PLOL nº 002/2025, traçando em seu parecer de forma celebre o seguinte posicionamento:

(...)

Diante das razões expostas, conclui-se que o Projeto de Lei nº 002/2025 apresenta vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao princípio da separação dos poderes e à reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Além disso, a ausência de estudo de impacto financeiro compromete ainda mais a sua viabilidade jurídica e administrativa. Assim, emito parecer DESFAVORÁVEL, recomendo portanto, a rejeição do projeto de lei.

Dessa forma, diante da técnica apontada pelo Relator da Comissão de Legislação e Justiça, e assim, foi solicitado junto a Douta Procuradoria desta Casa de Leis, que teve o seguinte resultado:

Em face do exposto, conclui-se que:

- a) em matéria de saúde, a União dispõe de competência para edição de normas gerais (arts. 24, XII, § 1º da CRFB), que podem ser suplementadas pelos Municípios;**
- b) a criação de programa de saúde ocular voltado aos alunos matriculados na rede municipal de ensino insere-se na competência suplementar do Município para legislar sobre saúde, complementando as normas da União (arts. 24, XII, § 1º e 30, II da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB);**
- c) o art. 1º do PL nº 002, de 2025 é formalmente inconstitucional, já que invade competência da União para legislar sobre condições para o exercício das profissões (art. 22, XVI da CRFB10);**
- d) os arts. 2º e 5º do PL nº 002, de 2025 são materialmente inconstitucionais por violação ao princípio da separação de Poderes (art. 2º da CRFB).**



CÂMARA MUNICIPAL DE CURRAIS NOVOS/RN
CNPJ: 08.470.502/0001-98
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Diante disto opino **ser desfavorável ao PARECER do Relator** referente ao PLOL nº 002/2025 e faço ressalva para que o presidente, se entender necessário, que faça uma emenda supressiva ou da forma que entender necessário dos Art. 1º, 2º e 5º do referido PL, quanto ao mérito, caberá tão somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da sua aprovação, respeitando-se as formalidades legais e regimentais vigentes.

São essas, senhores Vereadores (as), as razões que nos levam a propor a Vossa Excelências a edição da norma em questão.

Câmara Municipal de Currais Novos, Palácio Vereador Humberto Gama, 26 de fevereiro de 2025.

Ezequiel Pereira da Silva Neto
Vereador

